



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0012421-20.2015.8.15.2001.

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S.A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A).

APELADA: Eliene Gomes de Araújo.

ADVOGADA: Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos (OAB/PB nº 14.708).

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO ANTERIOR DA ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E INSERÇÃO DE GRAVAME, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CALCULADOS SOBRE TAIS RUBRICAS. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO BANCO RÉU. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE A PROMOVENTE PRETENDE REVISAR. DESNECESSIDADE. DEMANDA QUE NÃO OBJETIVA A REVISÃO DO PACTO. REJEIÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA E CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROCESSO QUE OBJETIVA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS JUROS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS ILEGAIS. MATÉRIA QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE APRECIÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DIFERENTE DAQUELE REQUERIDO NA LIDE PROPOSTA ANTERIORMENTE. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL PREVISTO NO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE COBRANÇA DE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 184 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA BASEADA EM CLÁUSULA CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO APELO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL DO APELANTE. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS AO ADVOGADO DA RECORRIDA. REGRA DO §1º DO ARTIGO 85 DO CPC/2015.

1. Em se tratando de ação cujo objetivo é a restituição dos juros incidentes sobre tarifas declaradas ilegais, não há necessidade de especificação das obrigações contratuais controvertidas, haja vista que não se trata de uma revisão de contrato.
2. “Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir. Não se confunde o pedido de repetição de indébito das tarifas ditas

abusivas (e juros moratórios incidentes) com o pedido de restituição dos juros remuneratórios que sobre elas incidiram, quando do financiamento do bem, eis que se trata de pretensões distintas”. (TJPB; APL 0002819-05.2015.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 25/04/2016; Pág. 20)

3. “Em demandas em que se discute revisão contratual, portanto pretensão de natureza pessoal, a prescrição segue o prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil” (TJPB; APL 0062201-60.2014.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 25/08/2016; Pág. 11).

4. Declarada ilegal a cobrança de tarifas bancárias, é devida a restituição ao consumidor, na forma simples, dos juros remuneratórios sobre elas calculados. Inteligência do art. 184 do Código Civil. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça.

5. Pela sucumbência recursal, a parte que teve seu recurso desprovido deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios recursais em favor do advogado da parte contrária que tenha apresentado contrarrazões. Regra do art. 85, §1º e 11, do Código de Processo Civil/2015.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n. 0012421-20.2015.8.15.2001, em que figuram como Apelante o Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A e como Apelada Eliene Gomes de Araújo.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, coisa julgada e falta de interesse de agir, bem como a prejudicial de prescrição, e, no mérito, negar-lhe provimento**

VOTO.

O **Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 119/127, nos autos da Ação Declaratória em face dele ajuizada por **Eliene Gomes de Araújo**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o à devolução, na forma simples, dos valores decorrentes da incidência de juros sobre a Tarifa de Cadastro, Serviços de Terceiros e Inserção de Gravame, declaradas ilegais em Ação anterior, ajuizada perante o 4.º Juizado Especial Cível desta Comarca, com correção monetária pelo INPC, a contar do pagamento indevido, e juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a citação, ao fundamento de que a declaração de nulidade das cláusulas que previam aquela tarifa repercutiu em todo o valor financiado, devendo ser excluída do valor total da operação, e, ante a sucumbência recíproca, condenou a Autora e a Instituição Financeira ao pagamento equânime das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 para cada um, ressalvada a condição da Autora de beneficiária da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 138/148, sustentou, preliminarmente, a inépcia da Petição Inicial, argumentando que a Autora, ora Apelada, não discriminou as cláusulas contratuais controversas, tampouco quantificou os valores que entende devidos, em suposta violação ao que determinava o art. 285-B, do Código de Processo Civil/1973, vigente à época do ajuizamento.

Também em sede de preliminar, alegou que já houve, nos autos da Ação que tramitou perante o 4º Juizado Especial Cível desta Capital, o julgamento relativo à repetição do indébito referente às tarifas impostas no contrato, pelo que sustenta que seu enfrentamento nestes autos configura violação à coisa julgada material formada naquele feito anterior.

Arguiu, ainda, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, defendendo que o pleito de restituição dos juros incidentes sobre as tarifas deveria ter sido formulado em sede de cumprimento de sentença nos autos em que sua abusividade foi declarada, não havendo, em seu entender, necessidade de ajuizamento de nova ação.

Afirmou que a reparação civil decorrente de responsabilidade extracontratual prescreve em três anos e que, no presente caso, o feito foi ajuizado quando já decorrido o prazo prescricional.

No mérito, asseverou que, tendo a Apelada recebido o valor referente às tarifas tidas como ilegais em dobro e sobre o qual incidiu juros e correção monetária, não há mais encargos acessórios a serem ressarcidos.

Requeru o acolhimento das preliminares e da prejudicial de prescrição, e, caso ultrapassadas, pugnou pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 159/170, a Apelada requereu a rejeição das preliminares e da prejudicial, e, no mérito, pugnou pelo desprovimento do Apelo, asseverando que as referidas tarifas já tiveram sua abusividade declarada e que, por esse motivo, todos os encargos sobre elas incidentes devem ser restituídos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por não estarem configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Recurso do Banco Réu é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 149/150, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O art. 285-B, do Código de Processo Civil/1973¹, que ainda vigia quando a presente demanda foi proposta, dispunha que nas ações que tenham por objeto a

¹ Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.

revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

No caso dos autos, em se tratando de ação cujo objetivo é a restituição dos juros incidentes sobre tarifas declaradas ilegais, não há necessidade de especificação das obrigações contratuais controvertidas, haja vista que não se trata de uma revisão de contrato, pelo que não se aplica, na hipótese, o suprarreferido dispositivo legal, **impondo a rejeição da preliminar de inépcia da inicial.**

A Autora/Apelada ajuizou, em desfavor do Banco Réu/Apelante, Ação de Repetição de Indébito (Proc. nº 200.2011.932.966-8), que tramitou perante o 4º Juizado Especial Cível da Comarca desta Capital, tendo o pedido sido julgado procedente para declarar a nulidade de cláusulas constantes do Contrato de Financiamento firmado entre as Partes, especificamente as que previam a cobrança de Tarifa de Cadastro, Serviço de Terceiros e Inserção de Gravame, bem como para condenar a Instituição Financeira à devolução dos valores pagos a esses títulos, consoante se depreende da cópia da Sentença prolatada naqueles autos, f. 33/34.

A presente Ação Declaratória objetiva a declaração de nulidade das obrigações acessórias do suprarreferido Contrato de Financiamento, quais sejam, os encargos incidentes sobre as tarifas cuja nulidade foi declarada no processo anteriormente julgado, e a repetição em dobro dos valores supostamente cobrados indevidamente.

Conquanto o art. 184, do Código Civil², disponha que a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, não se pode dizer que a declaração de nulidade das mencionadas tarifas bancárias, proferida pelo Juízo do 1º JEC, produziu coisa julgada em relação aos encargos sobre elas incidentes, eis que tal matéria não foi apreciada no *Decisum* transitado em julgado.

Nesse mesmo sentido é o entendimento sedimentado pelos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça, segundo o qual o pedido de repetição de indébito das tarifas ditas abusivas não se confunde com o pedido de restituição dos juros remuneratórios que sobre elas incidiram, quando do financiamento do bem, eis que se tratam de pretensões distintas, **não havendo que se falar em ocorrência de**

2 Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

coisa julgada³, tampouco em carência de ação por falta de interesse de agir, razão pela qual também rejeito essas preliminares.

Consoante o entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais de Justiça pátrios⁴, em demandas em que se discute revisão contratual, a prescrição segue o prazo decenal previsto no artigo 205, do Código Civil⁵.

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 01 de outubro de 2009, f. 23/28, e a presente Ação foi ajuizada em 22 de abril de 2015, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional decenal, **pelo que afasto a prejudicial de**

- 3 PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. Apelação cível. Ação declaratória. Cobrança de juros incidentes sobre tarifas bancárias. Processo anterior que analisou as tarifas e declarou-as ilegais. Novo processo. Pedido de juros sobre as tarifas declaradas ilegais. Indeferimento da inicial. Tríplíce identidade da ação. Não configuração. Nulidade da sentença. Provimento. Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir. **Não se confunde o pedido de repetição de indébito das tarifas ditas abusivas (e juros moratórios incidentes) com o pedido de restituição dos juros remuneratórios que sobre elas incidiram, quando do financiamento do bem, eis que se trata de pretensões distintas.** (TJPB; APL 0002819-05.2015.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 25/04/2016; Pág. 20)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. **COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TAC. PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E DECLAROU-AS ILEGAIS. NOVO PROCESSO. PEDIDO DE JUROS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ. INDEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO. FORMA EM DOBRO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.** A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes. (TJPB; APL 0004534-53.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 25/08/2015; Pág. 17)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEMANDA ANTERIOR. **REVISÃO DE CONTRATO DECIDIDA EM JUIZADO CÍVEL. PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DE TARIFAS BANCÁRIAS. NOVA DEMANDA. PLEITO PARA RESTITUIÇÃO DOS JUROS CONTRATUAIS. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR COISA JULGADA. RECURSO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. ANÁLISE DO MÉRITO. COBRANÇA ILEGAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. PROVIMENTO DO RECURSO.** Afastada a extinção do processo e estando a instrução concluída, sem necessidade de produção de novas provas, deve o tribunal, aplicando o art. 515, §3º, do CPC, analisar o mérito da causa. **Declarada por sentença a ilegalidade de tarifas bancárias, com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos encargos contratuais.** (TJPB; APL 0004556-14.2013.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2014; Pág. 19)

- 4 APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENTE. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS INCIDENTES NAS TARIFAS ILEGAIS. POSSIBILIDADE. **Segundo entendimento do STJ, às ações revisionais de contrato bancário, nas quais se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, se aplica a prescrição decenal, a teor do art. 205 do CC/2002.** Se a parte autora, em sua inicial, cumpriu com o disposto no artigo 330, §2º, do CPC/2015, indicando as obrigações contratuais que pretende controverter, não há falar em extinção do feito por inépcia da inicial. É possível a revisão de contratos para afastar eventuais cláusulas abusivas e ilegais, não havendo que se falar em falta de interesse processual. O Código de Processo Civil, no §2º, do art. 337, do CPC/2015, adotou a teoria dos tria eadem, segundo a qual para a configuração da coisa julgada e da litispendência é necessária a tríplíce coincidência dos elementos de identificação da ação, quais sejam: partes, causa de pedir e pedido. Assim, não inexistindo coincidência entre as causas de pedir e os pedidos, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada. Reconhecida a ilegalidade das tarifas cobradas no âmbito do Juizado Especial Cível, devem ser restituídos, também, os juros remuneratórios capitalizados que

prescrição.

A Sentença prolatada nos autos do processo que tramitou perante o 4.º Juizado Especial Cível desta Capital, registrado sob o n.º 200.2011.932.966-8, garantiu a repetição em dobro dos valores nominais da Tarifa de Cadastro, Serviços de Terceiros e Inserção de Gravame.

Neste feito, a Autora pretende a repetição dos juros incidentes sobre aquelas rubricas, pleito que não integrou o pedido da primeira ação, sustentando que são ilegais em virtude da já reconhecida nulidade de sua base de cálculo.

incidiram sobre esses respectivos valores. (TJMG; APCV 1.0016.16.001576-0/001; Rel. Des. Luciano Pinto; Julg. 27/10/2016; DJEMG 08/11/2016)

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR. ABUSIVIDADE DE TARIFAS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS REFLEXOS, INCIDENTES SOBRE RUBRICAS CANCELADAS. CABIMENTO. ENCARGOS ACESSÓRIOS QUE SEGUEM PRINCIPAL. VEDAÇÃO LEGAL AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Restando evidente que a parte pretende obter pronunciamento sobre práticas levadas a efeitos pela instituição financeira e havendo pertinência lógica entre os fundamentos articulados e os pedidos formulados, não há que se falar em inépcia. Não havendo identidade das ações, em razão das causas de pedir serem diversas, não há se falar em preliminar de coisa julgada. **Em demandas em que se discute revisão contratual, portanto pretensão de natureza pessoal, a prescrição segue o prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil. Inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3, inciso IV, do mesmo Diploma, que trata de pretensões a ressarcimento por enriquecimento sem causa, matéria diversa da analisada na presente ação [...]** (TJPB; APL 0062201-60.2014.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 25/08/2016; Pág. 11)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL. RECURSO DO RÉU. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, MODIFICAÇÃO E DECRETAÇÃO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS ILEGAIS E ABUSIVAS, INSERIDAS INCLUSIVE EM CONTRATOS EXTINTOS, COM AMPARO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PACTA SUNT SERVANDA E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL QUE POSSUI CARÁTER PESSOAL. ENQUADRAMENTO NA REGRA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS NÃO CONFIGURADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AO PATAMAR MÉDIO PRATICADO PELO MERCADO À ÉPOCA DA ASSINATURA DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA E ESPÉCIES CONTRATUAIS QUE ADMITEM A ESTIPULAÇÃO DO ENCARGO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA E DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. SÚMULA N. 472 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TARIFAS DE "ABERTURA DE CRÉDITO", DE "EMIÇÃO DE CARNÊ" E "COMISSÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS". POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CONTRATOS FIRMADOS NA VIGÊNCIA DA NORMA AUTORIZADORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES – DECRETO MANTIDO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL ALTERADA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. VEDAÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 306 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Os contratos bancários devem obediência às regras e aos princípios previstos na Constituição Federal, no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. A violação a tais preceitos autoriza a parte prejudicada a buscar a intervenção do poder judiciário, a fim de que se promova a revisão do contrato pactuado, sem que isso represente violação ao princípio do pacta sunt servanda e ao ato jurídico perfeito, sendo autorizada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na interpretação dos pontos debatidos, em observância à Súmula n. 297 do STJ. A revisão contratual também pode ser operada nos contratos já extintos pelo pagamento, pela novação ou pela renegociação (STJ, Súmula n. 286). II. **Na ação revisional o direito invocado é de caráter pessoal, de modo que a prescrição da pretensão revisional é de 10 (dez) anos, conforme a regra estabelecida no art. 205 do Código Civil. [...]** (TJSC; AC 2011.070361-2; Xaxim; Câmara Especial Regional de Chapecó; Rel. Des. Subst. Luiz Antônio Zanini Fornerolli; DJSC 31/05/2016; Pág. 378)

A cobrança de juros sobre os valores correspondentes às tarifas anteriormente declaradas abusivas caracteriza enriquecimento ilícito da Instituição Financeira, uma vez que o art. 184, do Código Civil estabelece que a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias.

Em outras palavras, a ilegalidade da base de cálculo, isto é, das tarifas, alcança, por decorrência lógica, o montante calculado a título de juros remuneratórios sobre elas incidentes.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A TARIFA DE CADASTRO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO QUE TRAMITOU EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO DO JUIZADO. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. ART. 1013, §3º DO CPC. Devolução dos juros incidentes sobre tarifas. Repetição simples. Procedência parcial dos pedidos. Não há coisa julgada na hipótese em que o autor ajuizou nova ação pleiteando a incidência dos juros remuneratórios sobre as tarifas consideradas abusivas em demanda anterior. Ausente a tríplice identidade entre as demandas. Partes, causa de pedir e pedido, não há como reconhecer a ocorrência da coisa julgada entre as ações. Em consequência, a sentença recorrida padece de nulidade, impondo-se sua desconstituição e a apreciação imediata do mérito por esta Corte, conforme o disposto no art. 1013, §3º do CPC. **Declarada por sentença a ilegalidade de tarifas bancárias em ação anterior, com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos encargos contratuais que incidiram sobre as aludidas tarifas durante o período contratual.** Por inexistir prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor (TJPB, APL 0015892-68.2013.815.0011, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho, DJPB 11/07/2016).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. Apelação cível. Ação declaratória. Cobrança de juros relativos à TAC. Processo anterior que analisou as tarifas e declarou-as ilegais. Novo processo. Pedido de juros sobre as tarifas declaradas ilegais. Inocorrência da coisa julgada. Tríplice identidade da ação. Não configuração. Má-fé. Indemonstrada. Devolução. Forma em dobro. Descabimento. Provimento parcial. **Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.** Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes (TJPB, APL 0058746-58.2012.815.2001, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, DJPB 09/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA.

COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TAC. PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E DECLAROU-AS ILEGAIS. NOVO PROCESSO. PEDIDO DE JUROS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ. INDEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO. FORMA EM DOBRO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. **Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.** A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes (TJPB, APL 0004534-53.2013.815.2001, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, DJPB 25/08/2015).

Quanto à forma de repetição do indébito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a devolução dos valores de cobrança amparada em cláusula contratual, ainda que posteriormente declarada ilegal, não autoriza a presunção de má-fé da instituição financeira e deve ocorrer de forma simples⁶, como acertadamente decidiu o Juízo.

O §1º, do art. 85, do Código de Processo Civil⁷, prevê que são devidos honorários advocatícios também nos recursos interpostos, devendo o Tribunal, ao

6 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO MORAL E MATERIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA N. 284/STF. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. NÃO OCORRÊNCIA DE DISSÍDIO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. 1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando, em prejuízo da compreensão da controvérsia, a parte não demonstra, com clareza e precisão, a necessidade de reforma do acórdão recorrido no que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Somente é cabível a repetição em dobro do indébito quando houver a comprovação de má-fé do credor na cobrança de dívida indevida. 3. Tendo o acórdão recorrido utilizado dois fundamentos suficientes por si sós para concluir que não houve a comprovação da pactuação de tarifas bancárias, deve a parte recorrente, na via do Recurso Especial, impugná-los sob pena de incidência da Súmula n. 283 do STF. 4. Agravo parcialmente conhecido para se conhecer em parte do Recurso Especial e dar-lhe provimento. (STJ; AREsp 834.663; Proc. 2015/0324825-8; DF; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 22/08/2016)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Cédula de crédito rural. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Repetição do indébito. Incidência dos juros remuneratórios. Impossibilidade. Súmula nº 83/STJ. Repetição do indébito em dobro. Ausência de má-fé. Devolução de forma simples. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 354.642; Proc. 2013/0170045-9; GO; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 02/08/2016)

RECURSO ESPECIAL. Processual civil e bancários. Deficiência na fundamentação recursal. Ausência de indicação de dispositivo legal. Súmula nº 284/stf. Incidência. Juros remuneratórios. Revisão. Imprescindibilidade da caracterização da abusividade. Pactuação de taxa superior a 12% ao ano. Fato por si só que não permite a caracterização da abusividade. Capitalização dos juros. Possibilidade após a edição da MP 1.963-17/2000 desde que haja pactuação. Comissão de permanência. Possibilidade de cobrança. Vedada sua cumulação com juros remuneratórios ou moratóios, correção monetária ou multa. Valor que não pode exceder a soma dos juros remuneratórios previstos em contrato somados com os encargos de mora. Repetição do indébito. Possibilidade. Forma simples. Recurso Especial a que se dá parcial provimento. (STJ; REsp 1.478.487; Proc. 2014/0220082-4; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 06/08/2015)

7 Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

julgar o recurso, majorar os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento (CPC, art. 85, §11⁸).

Considerando que a Apelação do Banco Réu foi conhecida e desprovida e a Sentença mantida em sua integralidade, pela sucumbência recursal, deve a Instituição Financeira ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios recursais em favor do advogado da Parte Apelada que apresentou Contrarrazões.

Posto isso, conhecida a Apelação, rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, coisa julgada e falta de interesse de agir, bem como a prejudicial de prescrição, no mérito, nego-lhe provimento, e, considerando a sucumbência recursal do Banco Apelante, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios recursais ao patrono da Apelada, que arbitro na quantia de R\$ 500,00, a serem acrescidos à verba honorária fixada na Sentença.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

8 §11º. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.